TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	370983/24
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JAIME NELSON NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUACU
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 35/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Suposta irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação. Alegado que a escolha da contratada se deu por critérios subjetivos. Não configurado. Serviço especializado. Pela improcedência e expedição de recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de denúncia formulada pelo **Observatório Social do Brasil de Foz do Iguaçu**, em face do **Município de Foz do Iguaçu**, diante de supostas irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação que resultou na contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados Ltda ME, mediante o Contrato n.º 80/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria técnica à equipe de desenvolvimento da prefeitura.

De acordo com o denunciante, os critérios para escolha da empresa são de natureza exclusivamente subjetiva, não se encaixando nas hipóteses que permitem a dispensa de licitação. Destacou também que a contratada já havia prestado serviços semelhantes anteriormente (embora o município não tenha apresentado as notas fiscais solicitadas pelo denunciante), e que em 2022 a administração tentou realizar um novo processo licitatório[1], que se encontra suspenso por esta Corte de Contas.

[1] Pregão Eletrônico n.º 164/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YQQN

Por fim, relatou que a Administração Pública realizou apenas duas cotações de valores, quando deveria realizar pesquisa de preços com no mínimo três fornecedores.

Em manifestação preliminar (peças 13 e 19), a municipalidade apresentou memorando interno da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (peças 14 e 20), a qual, resumidamente, justificou a contratação direta pela experiência e expertise da empresa no Código Fonte do ERP, de modo que detém os recursos necessários para prestar suporte contínuo; entrega de resultados melhores; possui autorização para acessar o conhecimento intelectual patenteado; e contribui com o aprendizado rápido.

Destacaram que a contratação não é de uma casa de software, mas de assessoria técnica com conhecimento prévio na construção do sistema GiiG (proprietário e patenteado) e autorização para atuar, tratando-se de uma excepcionalidade, da qual apenas a contratada poderia prestar o serviço de manutenção do sistema.

Igualmente, trouxeram o histórico de contratações deste objeto – o qual seria negativo – o que demonstraria a singularidade do caso, informando que a inexigibilidade da licitação foi o meio adequado para a contratação.

Pelo do Despacho n.º 766/24 (peça 29), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para se manifestar quanto as possíveis irregularidades passíveis de atuação por parte desta Corte.

Na sequência, o **Município de Foz do Iguaçu** compareceu novamente ao feito, para prestar esclarecimentos complementares através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, aduzindo em suma que (peças 31/32):

- O impacto do cancelamento do contrato de consultoria com a empresa Sapientia desproveria a municipalidade de assessoria especializada, de modo que a secretaria se tornaria incapaz de auxiliar as demais secretarias do município a cumprirem suas obrigações com órgãos de controle externo e outros

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YQQN

órgãos que dependem das informações geradas pelo sistema de Gestão Integrada de Informações Governamentais (GiiG), tais como matrizes orçamentárias encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional (STN); informações do SIM-AM encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE); e Sistema de Informações de Requisitos Fiscais (CAUC);

- A consultoria/assessoria técnica é crucial para o cumprimento das obrigações fiscais do município e a Sapientia é a única empresa autorizada pela fabricante Lexsom — que atualmente não pode contratar com órgãos públicos — e, portanto, a única capaz de prestar tal consultoria.

- Sem a assessoria técnica da Sapientia, como consequência o município não conseguiria utilizar o sistema GiiG para cumprir suas obrigações, destacando que "o processo de contratação de novo sistema para o município com o intuito de substituir o atual encontra-se suspenso aguardando decisão final do relator do TCE-PR a mais de 8 meses e que o município estaria em situação pior se não tivesse o sistema operando até o momento".

- Qualquer sistema de tecnologia precisa de manutenções e alterações para continuar atingindo seus objetivos e que a Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (SMTI) não está apta a realizar essas ações sem a consultoria da Sapientia.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2.609/24 (peça 34), analisou a legalidade da inexigibilidade de licitação, compreendendo que a contratação foi justificada pela necessidade de uma empresa com conhecimento prévio do código fonte, capacidade de aprendizado rápido, disponibilidade de recursos e qualidade nas alterações. Deste forma, concluiu pela inadmissibilidade da denúncia.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 571/24 (peça 36), corroborou com o entendimento técnico de que o município justificou adequadamente a escolha pela modalidade de inexigibilidade de licitação. Por outro lado, recomendou o recebimento da denúncia em relação à justificativa do preço

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YQQN

para a contratação direta, destacando a necessidade de se demonstrar que a proposta de preço da empresa Sapientia é compatível com valores praticados no mercado para serviços semelhantes.

Por meio do **Despacho n.º 913/24** (peça 37), recebi a representação, para oportunizar que eventuais irregularidades fossem apuradas, sem, contudo, conceder o pedido cautelar de suspensão do contrato.

O **Município de Foz do Iguaçu** apresentou seu contraditório junto às peças n.° 45/46, informando que diligenciou junto à contratada notas fiscais que demonstrem a prestação de serviços semelhante ao contratado, para comprovação dos valores contratados. Contudo, informado que os serviços prestados seriam em reduzidíssima escala, não servindo como referência para comparação dos valores.

Destacou, contudo, que o artigo 23, §4º, da Lei 14.133/21 admite a apresentação de outros meios idôneos para comprovar a consonância entre os preços oferecidos e a prática do mercado. Neste sentido, o fornecedor apresentou planilha que demonstra a metodologia utilizada para a apresentação da proposta, que demonstraria a compatibilidade do valor ofertado com aqueles praticados no mercado.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5.058/24 (peça 47), se manifestou pela improcedência da denúncia, pois a contratação foi devidamente justificada, inexistindo indícios de irregularidade.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 1.006/24 (peça 48), considerou pela possibilidade de acolher o orçamento apresentado pela contratada, frente ao ineditismo da contratação pelo município em serviços desta natureza, bem como diante da planilha de custos formulada.

Contudo, considerando que tais diligências só foram tomadas após a contratação, entendeu que o município não adotou o cuidado necessário para preservar a economicidade, princípio basilar da administração pública. Assim, entendeu pela parcial procedência da denúncia, com a aplicação de multas administrativas em desfavor do prefeito municipal, além da expedição de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YQQN

determinação, para que em futuros procedimentos licitatórios observe ao disposto nos artigos 23, §4º e 72 da Lei n.° 14.133/21.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Da análise da documentação anexada ao processo, observo que o Contrato n.° 80/2024, que culminou na contratação da Sapientia Consultores Associados Ltda ME, decorre do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.° 41/2024[2], cujo objeto era a contratação de empresa para prestar serviço de consultoria técnica especializada no código de sistema GiiG:

Sel	Modalidade	Nº Licitação	Ano	Objeto
	Processo de Inexigibilidade	41	2024	Contratação de empresa para prestar consultoria técnica especializada no código do sistema GiiG, qual a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, possui direitos de uso, para assessorar e repassar conhecimento sobre a construção do sistema GiiG e proporcionar a manutenção legal e corretiva do sistema com as informações e auxílio a ser prestado às necessidades da equipe de desenvolvimento da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação- SMTI.

A inexigibilidade está pautada no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei n.º 14.133/21[3], o qual dispõe que é inexigível a licitação quando inviável a competição, dos quais se incluem a contratação de assessorias técnicas de serviços especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, o contraditório apresentado pela municipalidade obteve êxito em evidenciar que a contratação direta da empresa se encaixa nos critérios estabelecidos pela legislação – conforme entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas – pois apenas a empresa contratada detém autorização para comercializar e prestar os serviços de implantação, atualização, suporte e manutenção do código do sistema GIIG.

[2] Disponível em < http://www2.pmfi.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx > Acesso em 11/10/2024.
[3] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YQQN

Em relação à justificativa de preço da contratação direta – que é exigência do artigo 72, inciso VII, Lei n.º 14.133/2021[4] – sigo o entendimento do *Parquet* no sentido de que é possível acolher a estrutura de custos detalhada formulada pela contratada (peça 46, fl. 06):

PROJETO FOZ DO IGUAÇU	Cenário I	Cenário II
(=)Receita Bruta	R$ 69.544,75	R$ 73.900,00
(-) Impostos	R$ 13.908,95	R$ 14.780,00
(=) Receita sem Impostos	R$ 55.635,80	R$ 59.120,00
(-) Custos Estimados com Pessoal +Impostos	R$ 37.900,00	R$ 37.900,00
Técnicos de Programação Exclusivo Projeto	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Técnicos de Programação Compartilhados	R$ 7.000,00	R$ 7.000,00
Analistas de Negócios Exclusivo	R$ 8.000,00	R$ 8.000,00
Analistas de Negócios Compartilhados	R$ 4.000,00	R$ 4.000,00
Analistas de Sistema/Arquitetura	R$ 5.500,00	R$ 5.500,00
Suportes Compartilhados	R$ 3.400,00	R$ 3.400,00
(-) Custos Administrativos/Operacionais	R$ 5.000,00	R$ 5.000,00
(=) Faturamento Líquido	R$ 12.735,80	R$ 16.220,00
Margem de Lucro 18%	R$ 12.518,06	R$ 13.302,00
Saldo para compor Reserva Contingência	R$ 217,75	R$ 2.918,00

Isso porque, em que pese o documento tenha sido realizado posteriormente a este expediente (quando deveria anteceder a contratação direta), tem-se que o objeto do contrato é excepcional e inédito, não tendo o município realizado contratação da mesma natureza anteriormente, que permitisse a formação de parâmetro comparativo.

Neste sentido, destaco os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, que leciona que o controle da legalidade administrativa deve observar, além da regularidade formal, a ausência de prejuízo ao interesse público:

> A Administração Pública deve observar, além da regularidade formal, a ausência de prejuízo ao interesse público. O controle da legalidade administrativa não se restringe à forma, mas busca assegurar que as ações administrativas estejam em conformidade com os princípios que regem a atividade pública, especialmente o interesse público.[5]

[4] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: VII - justificativa de preço;
[5] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 48.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YQQN

Assim, embora seja certa a necessidade de que o gestor municipal adote os cuidados necessários para assegurar a economicidade das contratações, bem como respeite os princípios que regem as licitações públicas, entendo que a expedição de recomendação é suficiente para que este Tribunal de Contas alcance seu papel constitucional de **orientação**, sem a necessidade de que sejam aplicadas outras penalidades.

Sobre isso, também menciono a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, que ensina que os atos administrativos devem buscar a razoabilidade, evitando decisões desproporcionais:

> Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que os atos administrativos sejam adequados, necessários e proporcionais ao fim público que se pretende alcançar, evitando-se excessos ou decisões desproporcionais que possam lesar o interesse público. A Administração deve sopesar os interesses em conflito, aplicando a solução que melhor atenda ao interesse público sem causar prejuízos desnecessários.[6]

No caso em análise não restou demonstrado má-fé por parte da Administração Pública, nem qualquer outro prejuízo passível de fiscalização, de modo que, considerando a excepcionalidade do objeto contratado, compreendo pela improcedência da denúncia apresentada.

Sem prejuízo, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, entendo pela possibilidade de expedição de recomendação ao município, para que em procedimentos futuros de inexigibilidade de licitação, observe o disposto no artigo 23, §4º e no artigo 72 da Lei n.° 14.133/21, diligenciando previamente a contratada para que comprove a concordância entre os preços oferecidos e as práticas mercadológicas usuais, caso não seja possível estimar o valor do objeto seguindo as práticas ordinárias previstas na lei.

[6] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 38.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YQQN

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Pelo exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, diante da inexistência de irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação que resultou na contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados Ltda ME, mediante o Contrato n.º 80/2024, sem prejuízo à expedição de **recomendação** ao Município de Foz do Iguaçu, para que em procedimentos futuros de inexigibilidade de licitação, observe o disposto no artigo 23, §4º e no artigo 72 da Lei n.° 14.133/21, diligenciando previamente a contratada para que comprove a concordância entre os preços oferecidos e as práticas mercadológicas usuais, caso não seja possível estimar o valor do objeto seguindo as práticas ordinárias previstas na lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

IV – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, formulada pelo Observatório Social do Brasil – Foz do Iguaçu, por meio da qual noticiou supostas ilegalidades no processo de inexigibilidade de licitação promovido pelo Município de Foz do Iguaçu para a contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados Ltda. ME, mediante o Contrato nº 080/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria técnica à equipe de desenvolvimento da municipalidade.

A denúncia veiculou, em síntese, suposta irregularidade quanto ao não cabimento de contratação mediante inexigibilidade e irregularidade na justificativa de preço.

Quanto ao preço estabelecido para contratação, o denunciante asseverou que o ente municipal optou por definir o valor previamente estimado da contratação por intermédio de pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante a solicitação formal da cotação. No entanto, constam no processo interno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YQQN

apenas duas cotações, a da Sapientia, no valor de R$ 443.400,00, e da Elotech, no valor de R$ 510.000,00, sendo aquela a contratada pelo valor cotado.

Ainda, ressaltou que a empresa Sapientia não apresentou as notas fiscais dos serviços prestados anteriormente à contratação em apreço, as quais foram solicitadas tanto pela entidade denunciante quanto pela Procuradoria Municipal.

Acompanhando o parecer da unidade técnica, o r. relator apresentou proposta de voto nos seguintes termos:

> [...] pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, diante da inexistência de irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação que resultou na contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados Ltda ME, mediante o Contrato n.º 80/2024, sem prejuízo à expedição de **recomendação** ao Município de Foz do Iguaçu, para que em procedimentos futuros de inexigibilidade de licitação, observe o disposto no artigo 23, §4º e no artigo 72 da Lei n.° 14.133/21, diligenciando previamente a contratada para que comprove a concordância entre os preços oferecidos e as práticas mercadológicas usuais, caso não seja possível estimar o valor do objeto seguindo as práticas ordinárias previstas na lei. [...]

Quanto à aplicação da inexigibilidade de licitação na contratação em exame, entendo que está legalmente amparada, não havendo que se falar em irregularidade. Por outro lado, no que diz respeito à justificativa de preço, com a devida vênia, discordo do relator por entender que a denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, com aplicação de sanção.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o gestor diligenciou para obter os valores **após** a instauração da presente denúncia, o que demonstra que a legislação não foi cumprida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YQQN

Neste sentido, transcrevo trecho do Parecer nº 1006/24-6PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

> [...] Pois bem. Considerando o ineditismo da contratação relatado pela Secretária Municipal de Tecnologia de Informação – SMTI, que nunca se utilizou de prestação de serviços de natureza e escopo equivalentes, e levando em conta a planilha de custos formulada pela pessoa jurídica contratada (f. 6 – peça 46), depreende-se ser possível acolher o orçamento apresentado, na inteligência do supracitado dispositivo da Lei de Licitações.
>
> Não obstante, verifica-se que, na sua narrativa, o gestor municipal denunciado informou que a SMTI requisitou do contratado a apresentação desses numerários somente após o recebimento deste expediente, e não durante o processo de inexigibilidade de licitação, previamente à celebração do instrumento contratual, conforme exige claramente a letra legal.
>
> Tem-se que a gestão municipal não tomou os devidos cuidados para averiguar a economicidade da contratação, atentando não só contra o texto da Lei n° 14.133/21, como também descuidando dos princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública e os procedimentos licitatórios, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Nova Lei de Licitações.
>
> Desta feita, este Ministério Público das Contas entende que esta Corte não pode se furtar à sua incumbência de responsabilizar os gestores responsáveis pela desídia para com as normas legais, pelo que propugna pela procedência parcial da presente Denúncia, com a aplicação das multas descritas no art. 87, inciso III, alínea “d” e inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n° 113/05, em desfavor do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro.
>
> Ainda, pugna pela expedição de determinação ao Município de Foz do Iguaçu para que, em procedimentos futuros de inexigibilidade de licitação, observe ao disposto nos arts. 23, §4º, e 72 da Lei n° 14.133/21, diligenciando previamente a contratada para que comprove a concordância entre os preços oferecidos e as práticas mercadológicas usuais, caso não seja possível estimar o valor do objeto seguindo as práticas ordinárias previstas na lei. [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YQQN

Deste modo, alinho-me ao parecer ministerial, divergindo do r. relator para propor a procedência parcial da denúncia, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n° 113/05, em desfavor do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, sem prejuízo da recomendação proposta pelo relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I -Julgar **IMPROCEDENTE** a Denúncia, diante da inexistência de irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação que resultou na contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados Ltda ME, mediante o Contrato n.º 80/2024, sem prejuízo à expedição de **recomendação** ao Município de Foz do Iguaçu, para que em procedimentos futuros de inexigibilidade de licitação, observe o disposto no artigo 23, §4º e no artigo 72 da Lei n.° 14.133/21, diligenciando previamente a contratada para que comprove a concordância entre os preços oferecidos e as práticas mercadológicas usuais, caso não seja possível estimar o valor do objeto seguindo as práticas ordinárias previstas na lei;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YQQN

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votaram pela procedência parcial com aplicação de multa administrativa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YQQN